DELIBERAÇÃO AC00 - 3110/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24123/2017/001
PROTOCOLO	: 1962334
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS DE TRANSMISSÃO DE DADOS – SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO JUNTO AO TRIBUNAL – CHAMADOS ABERTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RAZOABILIDADE – ALEGAÇÕES PERTINENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Valendo-se do princípio da razoabilidade e apresentados argumentos suficientes para afastar os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe, excluindo a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.JD** - 7499/2018**,** excluindo-se a multa constante do **item "2"** e por consequência os **"itens 3 e 4", mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.**

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/12*), interposto por ***Edson Rodrigues Nogueira*** , Prefeito Municipal de Jaraguari, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013* em face da Decisão Singular **DSG G.JD - 7499/2018,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 24123/2017**, que declarou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 117/2017, e aplicou multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS pela remessa de documentação obrigatória fora do prazo legal, *in verbis:*

> Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> 1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 117/2017**, firmado entre o Município de Jaraguari, através do Fundo Municipal de Saúde e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> 2 - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> (...)

O recorrente se insurgiu contra a multa que lhe foi aplicada em razão da não remessa da documentação obrigatória ao Tribunal dentro do prazo legal, e nesse sentido iniciou suas razões esclarecendo que em 2017 passou por muitas dificuldades por se tratar do 1º ano de mandato; que o setor de licitação foi montado com pessoal sem nenhuma experiência, já que o salário oferecido não era atrativo; a Comissão de Licitação de janeiro à maio de 2017 passou por três mudanças, também em razão do baixo salário pago aos funcionários e o volume de serviço; que as mudanças do e-protocolo efetuadas pelo Corte de Contas trouxe muitas dúvidas uma delas quanto a obrigação do envio de processos; que abriram muitos chamados junto ao Tribunal de Contas em razão de problemas de transmissão (n. 67657/69116 e 69129 documentos em anexo); que não houve má-fé, ou má vontade , não houve prejuízo ao erário sendo injusta a multa que lhe foi aplicada.

Por fim requereu que a decisão seja reestudada, reapreciada e reformada em todo seu conteúdo e que seja isentado da multa que lhe foi imposta.

O presente recurso foi interposto em 21/03/2019 e o Excelentíssimo

Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, atribuindo o efeito suspensivo e determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 03 de abril de 2019, acostado às *f.14.*

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a remessa ao Ministério público de Contas para emissão de parecer em conformidade com o art. 152, parágrafo 3º, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PARECER PAR - 3ª PRC – 12680/2019 (*f.17/19*) entendendo que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno; e no mérito, sobre os argumentos apresentados, estes não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação já que a infração foi em relação a norma regulamentar

Concluiu opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão integralmente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***Edson Rodrigues Nogueira***, em face da Decisão Singular - DSG G.JD - 7499/2018, que decidiu pela aplicação de multa de 20(vinte) UFERMS, em razão da remessa dos documentos encaminhados fora do prazo previsto Anexo VI, item 4, letra “A”, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, apurada no Processo n. **24123/2017**.

Nas razões recursais ofertadas, o recorrente não nega que os documentos foram remetidos fora do prazo, no entanto apresentou alguns motivos que o levaram

a descumprir o regulamento; sustenta em seu inconformismo que era primeiro mandato; que teve que estruturar o setor, contando com a inexperiência dos funcionários, que as mudanças do e-protocolo causaram duvidas e transtornos, que procurou auxilio junto a este Tribunal juntando prova dos chamados, chamados de n. 67657/69116 e 69129 (em anexo) e portanto não houve má-fé , ou má vontade e tampouco prejuízo ao erário .

A multa tem por conceito a prestação pecuniária imposta pela pratica de ato ilícito, descumprimento de obrigações legais e regulamentares, e conduta impugnada fundadamente pela autoridade, ou convencionada com fim cominatório ou compensativo para eventual infração e inadimplemento.

Chama atenção Ulisses Jacoby[1] que a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável em termos de contas públicas, pois a finalidade da norma é coercitiva e punitiva, e a imputação é meio de inibir a repetição de falha – fato gerador da sanção pecuniária, não se almejando um fim de conforto para o destinatário. O mesmo autor, *apud* Edgar Camargo, sobre o caráter das sanções oriundas dos Tribunais de Contas:

> *...as sanções diferenciam daquelas de competência exclusiva dos poderes judiciário ou executivo.... Aproximam-se aqui, em sua essência, das sanções impostas pelo Poder Público, ao particular em razão de infrações administrativas (multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente, embargos de obras ou atividades, restrições ao exercício de atividades, etc.)*

Entretanto, em que pese o esforço do recorrente em contestar a sanção que lhe foi imposta e buscar o afastamento da multa sob o argumento de que tal falha se deu alheia a sua vontade, incluindo também o aguardo da resposta de seus chamados a esta Corte de Contas, e sabendo que o fato gerador da sanção pecuniária é inibir a repetição da falha, é razoável presumir que há verdade nos fatos apresentados e que não está presente a má-fé.

Assim, valendo do princípio da razoabilidade, do bom-senso jurídico que se faz necessário, previsto no art. 80, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018[2], e considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para afastar os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada, o recurso merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

[1] Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in Reflexão sobre o parcelamento de multas impostas pelo Controle Externo. Ed. Fórum.

[2] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:

...

IV- da finalidade e da razoabilidade, com adequação de meio e fins, vedada a imposição de deveres, restrições e sanções em medida superior ao necessário para, conforme o caso:

a) Solucionar a matéria;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e contrariando o parecer do Mistério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO** dar-lhe **PROVIMENTO** para reformar a **Decisão Singular DSG – G.JD** - 7499/2018**,** excluindo-se a multa constante do **item "2"** e por consequência os **"itens 3 e 4", mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. MSS/DSSM